DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14797/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9498/2016
PROTOCOLO	: 1651676
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: WILSON DO PRADO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. REGULAR. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTAS PRESTADAS. REGULAR. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

Em exame o processo licitatório – deflagrado na modalidade Convite sob n. 127/2015 –, a formalização da Nota de Empenho n. 759/2015 e a respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da *Secretaria Municipal de Administração – SEMED* e a empresa *Edmilso Vieira Brito - ME,* com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 38.391,30 (trinta e oito mil trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), para a *aquisição de lousa interativa (smart board)*.

A documentação, encaminhada por intermédio do Ofício n. 2770/2015 (f. 03), foi submetida à análise prévia pela equipe técnica que, verificando a ausência de documentos necessários à correta instrução processual, intimou os interessados (então Secretário e ex- Secretário) para que apresentassem: "*1. Autorização para a realização da licitação; (item 1.1, B, 1). 2. Nota Fiscal e Ordem de Pagamento; (item 1.3, B, 3 e 4). 3. Planilha financeira atualizada/final; (Subanexo XVI)*."

Foi apresentada resposta pelo então Secretário Municipal de Administração, acompanhada de documentação complementar às f. 83-95.

Novamente encaminhado para a emissão de análise, foi verificada a ausência da nota de empenho n. 760/2015, no valor de R$ 4.265,70, o que resultou em nova intimação dos interessados, para que saneassem o feito que se encontrava com a instrução deficiente.

Com o retorno dos respectivos AR e diante da ausência de manifestação, naquela oportunidade, a equipe técnica concluiu pela regularidade do processo licitatório e da formalização da nota de empenho, e pela irregularidade da execução financeira pela ausência da nota de empenho n. 760/2015. Ressalvou ainda a remessa intempestiva dos documentos, considerando que o prazo limite de envio expirou em 19/10/2015 e que os documentos somente foram remetidos em 02/12/2015, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa (ANA-18804/2017, f. 106-110).

Para o fim de cumprir o que determina o Regimento Interno desta Corte de Contas e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Relator proferiu despacho saneador à f. 111-112, para que o Ordenador da Despesa apresentasse documentos ou justificativas a fim de sanar as incongruências constatadas (ausência da nota de empenho n. 760/2015 e a remessa intempestiva de documentos).

Os interessados apresentaram respostas às intimações às f. 120-124 e f. 130-134.

Enviados para o Ministério Público de Contas, o *parquet* concluiu que a irregularidade constatada (ausência de nota de empenho) foi suprida considerando que o documento foi apresentado à f. 132, e opinou pela regularidade das três fases da contratação, pugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela inobservância do prazo de remessa (PAR-12477/2018, f. 136-137).

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos às três fases da contratação em questão, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e considerando o valor global contratado (R$ 42.657,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu

termo (agosto/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos regimentais.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases da contratação (processo licitatório, formalização da nota de empenho e execução financeira), sendo que para a correta instrução processual, foi oportunizado ao jurisdicionado a apresentação de defesa e/ou documentos complementares capazes de afastar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, em conformidade com o que estabelecem os artigos 112 e 113 do Regimento Interno.

- Quanto ao processo licitatório – Convite n. 127/2015

Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que o processo licitatório, deflagrado na modalidade *Convite* sob n. 127/2015, teve por finalidade a aquisição de lousa interativa (smart board).

A partir da documentação apresentada pelo interessado, verifico a presença de todos os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da primeira fase da contratação, especialmente porque os documentos inicialmente não apresentados acompanharam a resposta à intimação.

Constam dos autos os seguintes documentos: autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto, valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital ou convite; publicação/afixação do edital aviso de licitação; parecer jurídico; previsão orçamentária; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão /Negativa de Débito (CND) com o INSS; Certidão Negativa de Débito (CND) Trabalhista; cópias das propostas e documentos que as instruem; documentação de credenciamento e habilitação; minuta do contrato ou instrumento equivalente.

- Quanto à formalização da Nota de Empenho n. 759/2015

A partir da documentação apresentada, verifico que a formalização da Nota de Empenho n. 759/2012 (f. 71) contém todos os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8.666/93, sendo que nela constam os elementos essenciais exigidos.

Contudo, ainda que a publicação da nota de empenho tenha observado o prazo contido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, verifico que a remessa dos documentos pertinentes ocorreu de forma intempestiva.

Isso porque, a data limite para a referida remessa expirou em 19/10/2015, sendo que os documentos somente foram encaminhados para esta Corte de Contas em 02/12/2015, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de envio previsto na INTC/MS 35/2011. A inobservância do prazo de remessa desafia a aplicação de multa, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno aprovado pela Resolução 98/2018, o que será tratado mais adiante, em tópico específico.

- Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Total empenhado	R$ 42.657,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 42.657,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 42.657,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada e devidamente atestada às f. 73 e 94 (comprovando que o valor contratado foi empenhado, liquidado e devidamente pago), o que pode ser verificado após o encaminhamento da Nota de Empenho faltante, de n. 760/2015.

- A intempestividade na remessa de documentos – Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

A despeito de todos os documentos apresentados, que conduzem à

conclusão pela regularidade das três fases da contratação, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos referidos documentos, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, como já mencionado, os documentos somente foram encaminhados em 02/12/2015 e a data limite para a apresentação dos mesmos expirou em 19/10/2015, extrapolando o prazo de remessa em mais de 30 (trinta) dias – em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

Ainda que o Ordenador tenha apresentado como justificativa que referida remessa fora do prazo não acarretou dano ao erário, conforme se infere da manifestação de f. 120-124, a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser aplicada multa ao responsável que deixar de observar o prazo de envio de documentos. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, c/c 61 da LC n. 160/2012 e art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 do TCE/MS e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Convite n. 127/2015 –, considerando que observou o que dispõe a Lei 8666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 759/2015, considerando que possui todos os requisitos necessários e observou o contido na Lei 8666/93, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à segunda fase da contratação a esta Corte de Contas*;

III – Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira, considerando que atendeu ao que estabelecem a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei de Licitações;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Wilson Prado, inscrito no CPF n. 058.804.818-67, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, o que faço com fundamento no art. 46 da LC 160/2012 e no art. 181 do Regimento Interno do TC/MS; e

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e comprovação do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 185 do Regimento Interno c/c art. 83 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS